

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 10/2020**

**EMENTA:** Recomenda ao Prefeito e ao(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Campinorte: 1) o cumprimento estrito do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, admitida somente a restrição de atividades flexibilizadas pelo Governo do Estado, porém, vedada qualquer flexibilização, haja vista a realidade local descrita acima; 2) a atuação conjunta da Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar, para fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias preventivas previstas no artigo 6º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, a fim de viabilizar o exercício das atividades excetuadas pelo referido ato normativo, sob pena de responsabilização do proprietário do estabelecimento e da autoridade religiosa responsável pelo local onde eventualmente realizadas celebrações coletivas e; 3) a orientação da população, inclusive mediante avisos veiculados em carro de som, acerca da obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção facial, preferencialmente caseiras, pela população em geral (art. 8º do Decreto Estadual nº 9.653/2020), sem prejuízo das demais recomendações profiláticas e de isolamento social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do órgão de execução signatário, nos termos do artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição

da República; artigos 26 e 27, incisos I e II, e parágrafo único, incisos I e IV, todos da Lei n.º 8.625/93; e artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar n.º 25/98) e, ainda:

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria n.º 188/GM/MS, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional- ESPIN, bem como a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, decorrente da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que define medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 e do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam referida legislação;

**CONSIDERANDO** o Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), que prevê, dentre seus objetivos específicos, o estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores relacionados;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, que reitera a situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás, pelo prazo de 150 dias;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o último Informativo publicado pela Secretaria Estadual de Saúde no dia 25/04/2020, às 14h30, o Estado de Goiás registra 506 casos confirmados de COVID-19 e 25 óbitos, além de 7.153 casos suspeitos, bem como que, há uma semana, o Secretário Estadual de Saúde, Ismael Alexandrino, afirmou que 88% (oitenta e oito por cento) dos leitos de UTI do Estado de Goiás estão ocupados;

**CONSIDERANDO** a existência de caso confirmado de COVID-19 no Município e de casos suspeitos em Mara Rosa e Estrela do Norte;

**CONSIDERANDO** que o exercício da competência legislativa concorrente prevista no artigo 4º do Decreto Estadual nº 9.653/2020, pressupõe avaliação de risco epidemiológico e análise da vulnerabilidade do Município no tocante à disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 3º, § 1º, Lei Federal nº 13.979/2020, a flexibilização do isolamento social requer “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, sobretudo a suficiência do sistema sanitário local, a fim de viabilizar a conciliação dos valores constitucionais pertinentes, quais sejam, saúde pública e desenvolvimento econômico e social;

**CONSIDERANDO** que o Município de Campinorte não dispõe de unidade de saúde estruturada nem sequer para o atendimento de pacientes acometidos de patologias ordinárias, tampouco para o enfrentamento de uma pandemia que já vitimou centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, ou seja, eventual morador do Município, contaminado pela COVID-19, não receberá tratamento médico adequado e correrá risco de morte à espera de um leito em Unidade de Terapia Intensiva;

**CONSIDERANDO** que, diante da estrutura deficitária do Município de Campinorte, vulnerável, pois, no aspecto médico e hospitalar, a flexibilização de atividades econômicas não essenciais, em detrimento da vida e da saúde da comunidade, traduz ausência de bom senso e responsabilidade do gestor e da autoridade sanitária local, tipificada, outrossim, como crime e ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, sobretudo, dos direitos individuais indisponíveis da população, desprovida de assistência médica integral neste Município (artigo 129, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas, no caso, à redução do risco de contaminação e mortalidade (artigo 96 da Constituição Federal);

---

**RECOMENDA** ao Prefeito e ao(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Campinorte:

- 1) o **cumprimento estrito** do Decreto Estadual nº 9.653/2020, admitida somente a restrição de atividades flexibilizadas pelo Governo do Estado, porém, **vedada qualquer flexibilização**, haja vista a realidade local descrita acima;
- 2) a atuação conjunta da Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar, para fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias preventivas previstas no artigo 6º do Decreto Estadual nº 9.653/2020, a fim de viabilizar o exercício das atividades excetuadas pelo referido ato normativo, **sob pena de responsabilização do proprietário do estabelecimento e da autoridade religiosa responsável pelo local onde eventualmente realizadas celebrações coletivas** e;
- 3) a orientação da população, inclusive mediante avisos veiculados em carro de som, acerca da obrigatoriedade de **utilização de máscaras de proteção facial, preferencialmente caseiras, pela população em geral** (art. 8º do Decreto Estadual nº 9.653/2020), sem prejuízo das **demaís recomendações profiláticas e de isolamento social**.

Informa, outrossim, que o descumprimento da recomendação ministerial resultará na **adoção imediata das medidas judiciais cabíveis**, destinadas à responsabilização das autoridades públicas e eventuais particulares infratores das normas legais.

Por fim, requisita o envio de resposta, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, pelo e-mail: **1campinorte@mpgo.mp.br**.

*Notifique-se. Publique-se. Cumpra-se.*

Campinorte, 27 de abril de 2020.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
CAMPINORTE**



---

**ANA LUÍSA MONTEIRO SOUSA**  
**Promotora de Justiça**